

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.110-C, DE 2016 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Dispõe sobre a Instituição do "Passe Livre Atleta" para atletas de todas as modalidades esportivas devidamente registrados em suas respectivas federações; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Passe Livre Atleta” para atletas de todas as modalidades esportivas devidamente registrados em suas respectivas federações, no Serviço Público Municipal de Transportes Coletivo de Passageiros, de caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único: Os beneficiários do “Passe Livre Atleta”, instituída no caput deste artigo, utilizarão o benefício em qualquer horário, para tanto, precisando está com sua “carteira atleta” em dias.

Art. 2º São beneficiários os atletas regularmente matriculados em suas respectivas federações.

Art. 3º Para obtenção do “Passe Livre Atleta” o desportista deverá procurar a Secretaria de Esportes do município para fazer o seu cadastramento.

Art. 4º São requisitos obrigatórios para ter direito ao “Passe Livre Atleta” junto a secretaria de desporto municipal:

I - Comprovar residência fixa no Município;

II – Comprovar estar devidamente matriculado em modalidade esportiva em sua respectiva federação;

III – Comprovar estar regulamente matriculado em ensino fundamental, médio ou superior devidamente reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único, O Passe Livre Atleta terá validade de até seis meses.

5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com esse projeto de lei, todos nossos atletas que de alguma forma precisam se locomover através do transporte público de passageiros, terá a oportunidade de praticar esportes em lugares longínquos de sua residência.

Sabemos que hoje o nosso atleta não dispõe de recursos para pagar a passagem de transportes para ir de casa até ao local de sua pratica esportiva, mitigando esses jovens da inclusão social, e tirando o seu direito constitucional de praticar esportes.

Portanto, este projeto dará dignidade a todos os atletas, trará uma integração social, tirará o jovem da ociosidade e resgatará sua autoestima, bem como, estimulará todos às práticas esportivas.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016

Deputado Professor Victório Galli

PSC-MT

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.110, de 2016, do Deputado Professor Victório Galli, visa a instituir o “Passe Livre Atleta”, relativo à gratuidade de transporte coletivo de passageiros. O benefício destina-se aos atletas esportivos regularmente registrados em suas respectivas federações. Para tanto, o desportista deverá procurar a Secretaria de Esportes do município para fazer o seu cadastro.

O atleta também deverá comprovar residência fixa no Município em que solicite o Passe e, conforme o caso, comprovar matrícula em estabelecimento de ensino fundamental, médio ou superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO), pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e pela Comissão de Viação e Transportes (CVT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 19/05/2016, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação de nossa Constituição Federal, em 1988, o desporto inseriu-se como parte das obrigações do Estado, sendo indispensável ao pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, o art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Apesar deste dispositivo constitucional e de louváveis iniciativas

- em termos de programas públicos e instrumentos normativos - em prol do desenvolvimento do esporte no Brasil, é notória a insuficiência da atividade estatal no engajamento e promoção de atividades correlatas.

Ainda persistem inúmeras dificuldades existentes para o aperfeiçoamento de nossas práticas esportivas no que se refere ao desporto educacional, ao desporto de formação, ao desporto de participação e ao desporto de rendimento. Entre elas, podemos apontar a carência de uma infraestrutura esportiva adequada e a necessidade de melhor preparo dos treinadores nas mais diversas categorias.

Um obstáculo adicional aos atletas das mais diversas modalidades esportivas é o próprio deslocamento para treinos e competições. A distância entre a instalação esportiva e a residência, escola ou trabalho dos esportistas pode ser significativa, especialmente nas grandes cidades brasileiras. Assim, o custo desse deslocamento pode ter um peso relevante na decisão de o atleta continuar com suas práticas esportivas.

A proposição em análise do nobre Deputado Professor Victório Galli tem o meritório intuito de assegurar o Passe Livre, no transporte coletivo de passageiros, aos atletas devidamente registrados em suas respectivas federações. A iniciativa é fundamental para neutralizar um dos elementos que pode levar nossas promessas esportivas a abandonar prematuramente treinamento e competições.

Concordamos, portanto, com o mérito esportivo da proposição apresentada, cientes de que as outras Comissões desta Casa analisarão este Projeto de Lei em relação a aspectos vinculados à viabilidade constitucional e orçamentária.

No Brasil, a prática esportiva atende a propósitos de inclusão social, melhoria na qualidade de vida, promoção econômica, além de contribuir para a educação de crianças e jovens. Esta proposição fortalece e incentiva o desenvolvimento do esporte no país.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.110, de 2016.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado **VALADARES FILHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.110/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

César Halum - Presidente, Andres Sanchez, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fernando Monteiro, Hiran Gonçalves, João Derly, José Airton Cirilo, José Rocha, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Góes, Valadares Filho, Adelson Barreto, Celso Jacob, Evandro Roman, Fausto Pinato, Marcelo Matos, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rubens Bueno e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 5.110, de 2016, que institui o “Passe Livre Atleta” no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações. De caráter pessoal e intransferível, tal benefício se destina aos atletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações. Válido em qualquer horário, o usufruto do benefício fica condicionado à apresentação da carteira atualizada do atleta.

O PL estabelece que a obtenção do “Passe Livre Atleta” depende do cadastramento do desportista na Secretaria de Esportes do Município, cumpridos os requisitos obrigatórios da comprovação de: residência fixa no Município, de estar matriculado em modalidade esportiva em sua respectiva federação e de estar regularmente matriculado no ensino fundamental, médio ou superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

Ademais, o PL propõe o prazo de validade do benefício de até seis meses.

Por fim, a proposta iguala a cláusula de validade com a de publicação da lei que se originar do PL.

Em regime de tramitação ordinária, o PL nº 5.110, de 2016, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões do Esporte, de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo logrado êxito no exame da Comissão do Esporte.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao sediar centros de treinamentos esportivos, os aglomerados urbanos oferecem chances únicas para jovens promissores e de baixa renda, que precisam de apoio em seus deslocamentos para a prática regular de atividades físicas.

Se, no final de década de 1980, ao se classificar nos testes concorrendo com mais quatrocentos garotos, o menino Ronaldo, de apenas doze anos, tivesse recebido apoio para o transporte, certamente teria ingressado na categoria de base do Flamengo. Porém, o futuro “fenômeno” ficou no time mirim do São Cristovão, porque o diretor do clube pagava o trem que o trazia do bairro carioca de Bento Ribeiro até a estação central.

Por sua vez, o garoto Cafu encontrou apoio para ir aos treinos em um motorista amigo, que lhe dava carona no ônibus entre Jardim Irene, bairro suburbano de São Paulo, onde morava, e a escolinha de futebol “Craque”.

Circunstâncias similares ocorrem com outros jovens pobres que buscam uma oportunidade no meio esportivo. Para assegurar-lhes a chance de alcançar sonhos, o “Passe Livre Atleta” deve abranger, além do sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros, o transporte semiurbano, que contempla o transporte público coletivo de característica urbana entre Municípios de unidades federativas diferentes, a exemplo do que ocorre entre Brasília e as cidades goianas vizinhas de Novo Gama, Cidade Ocidental, Valparaíso e Planaltina.

A inclusão do “Passe Livre Atleta” no transporte semiurbano amplia o leque de oportunidades para futuros atletas, promovendo o caráter social do transporte previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Impõe-se nova redação ao PL para contemplar o transporte semiurbano, cuja prestação do serviço é controlada pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT). Por oportuno, o teor será proposto conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 5.110, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

**WELITON PRADO – PROS/MG
DEPUTADO FEDERAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2016

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações.

§ 1º O "Passe Livre Atleta" terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da "carteira atleta" atualizada.

§ 2º Para obter o "Passe Livre Atleta", o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes:

- I – de residência;
- II – de registro em modalidade esportiva na federação correspondente;

III – de matrícula escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

**WELITON PRADO – PROS/MG
DEPUTADO FEDERAL**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.110/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Ademir Camilo, De Jorge Patrício, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Alberto Filho, Angelim, Delegado Edson Moreira, Izaque Silva, Rôney Nemer e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2016

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em

suas respectivas federações.

§ 1º O “Passe Livre Atleta” terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da “carteira atleta” atualizada.

§ 2º Para obter o “Passe Livre Atleta”, o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes:

I – de residência;

II – de registro em modalidade esportiva na federação correspondente;

III – de matrícula escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, tem por objetivo instituir o “Passe Livre Atleta”, para que os atletas de qualquer modalidade, desde que estejam regularmente registrados em suas respectivas federações, tenham gratuidade no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

Como requisitos para adicionais para o “Passe Livre Atleta”, o beneficiário deverá comprovar residência fixa no Município em que solicite o Passe e matrícula em estabelecimento de ensino fundamental, médio ou superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

A proposta já foi apreciada pela Comissão do Esporte (CESPO), onde recebeu parecer pela aprovação, e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde foi aprovada nos termos de substitutivo.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre

o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As gratuidades nos serviços de transportes são tema recorrente nesta Comissão. Embora louvemos a intenção do autor, identificamos alguns problemas na ideia de se conceder aos atletas, de qualquer categoria, o “Passe Livre Atleta”, que lhes permita gozar de gratuidade no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

De pronto, embora esse aspecto deva ser tratado na análise da Comissão de Constituição e de Cidadania, verifica-se flagrante inconstitucionalidade na proposta, na medida em que a Carta Magna estabelece que a competência para organizar e prestar o serviço público de transporte urbano é do Município, nos termos do art. 30, inciso V. Lei federal poderia regular a matéria no âmbito do transporte interestadual e internacional.

Abordamos essa questão devido ao fato de que a distribuição de competências executivas do setor de transporte de passageiros entre os Entes da Federação vai além da mera análise de constitucionalidade formal, mas resulta em implicações técnicas referentes à organização do transporte, matéria cujo mérito compete a esta Comissão analisar.

Considerando os aspectos de mérito, gostaríamos de lembrar que toda gratuidade é necessariamente financiada pelo subsídio direto, via recursos públicos, ou pelo subsídio cruzado, sendo o custo do benefício rateado entre os usuários pagantes do sistema.

Destacamos que a primeira forma onera ainda mais a sociedade, já tão aviltada por elevada carga tributária, e a segunda sobrecarrega os demais usuários do sistema, por vezes tão ou mais carentes que o segmento beneficiado.

Como a proposta não prevê fonte de financiamento público para a

gratuidade pretendida, nos resta concluir que tal benesse seria custeada pelo conjunto de usuários do transporte coletivo. Sendo o benefício estabelecido sem qualquer critério de renda, bastando o atleta ser federado e estar matriculado em instituição de ensino, sua aprovação implicaria em distorções severas, como, por exemplo, a de um trabalhador pobre custear o transporte de um atleta rico, mesmo que indiretamente, por uma perversidade do sistema instituído.

Por todo o exposto, em que pese a valorosa intenção do autor da proposta, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.110, de 2016, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2018.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.110/2016, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Ezequiel Fonseca - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Remídio Monai, Roberto Britto, Sérgio Moraes, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO